



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720102/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.816 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NORMAS PROCEDIMENTAIS DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO SEGURADOS
EMPREGADOS. POSSIBILIDADE.

Pelo Princípio da Verdade Material, uma vez configurado que a relação jurídica formal apresentada não se coaduna com a relação fática verificada, subsistirá a última. De acordo com o art. 118, inciso I do Código Tributário Nacional, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Constatado que o vínculo empregatício formalmente estabelecido dissocia-se do verdadeiro sujeito passivo, é legítima a atuação fiscal que restabelece a realidade dos fatos, com o conseqüente lançamento tributário no correto contribuinte, com fulcro no artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c Pareceres/CJ nºs 330/1995 e 1652/1999.

SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DESSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO SE EFETUADOS POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DA TOMADORA.

É segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, a pessoa física que presta serviço, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Também se enquadra como contribuinte individual o empresário, seja titular de firma individual ou o sócio cotista que receba remuneração decorrente do seu trabalho.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. SÚMULA STF. 732. RE-GR 660.933.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424, de 1996.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. REsp nº 977.058. Súmula STJ nº 516.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n.º 7.787, de 1989, n.º 8.212, de 1991, e n.º 8.213, de 1991.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. RE-RG 635.682.

A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n.º 2.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula n.º 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARO CORRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CFL 30.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-065.436/2014, às e-fls. 1.048/1.076, que julgou procedente em parte as autuações, consubstanciadas nos seguintes lançamentos fiscais:

- **DEBCAD nº 51.053.378-7**, no valor de R\$ 414.716,27 (quatrocentos e quatorze mil setecentos e dezesseis reais e vinte sete centavos), relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social, parte patronal, incidente sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

- **DEBCAD nº 51.053.379-5**, no valor de R\$ 43.151,92 (quarenta e três mil cento e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), relativo a contribuições devidas pelos segurados empregados e/ou contribuintes individuais, não descontadas pela empresa das respectivas remunerações.

- **DEBCAD nº 51.053.380-9**, no valor de R\$ 42.673,11 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta e três reais e onze centavos), relativo a contribuições devidas a Outras Entidades ou Fundos –Terceiros.

- **DEBCAD 51.053.381-7 (CFL 30)**, no valor de R\$ 1.717,38 (mil setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), por deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Relatório Fiscal, fls. 41/60, em apertada síntese, dispõe:

- que os fatos geradores foram:

a) as remunerações de empregados constantes em folha de pagamento, mas que não foram declaradas em GFIP;

b) remunerações pagas a Diretor Empregado por empresas interpostas;

c) remunerações pagas a prestadores de serviço pessoas físicas por intermédio de empresas interpostas.

- que o contribuinte demonstrou, em pedido de esclarecimento a respeito de divergências entre a folha de pagamento e a GFIP, que havia alguns NIT duplicados (Número de Inscrição do Trabalhador) e, por este motivo, a fiscalização excluiu da tributação os valores devidamente comprovados.

- que foram considerados no lançamento os pagamentos de remuneração a Diretor Empregado, utilizando-se da empresa interposta TR Assessoria Empresarial Ltda.

- que a fiscalização chegou à conclusão de que os serviços prestados pela TR Assessoria Empresarial, por meio de um de seus sócios, Sr. Luiz Cláudio Tiveron, não se tratavam apenas de uma relação comercial, mas de vínculo empregatício em razão da existência de relação de pessoalidade, não eventualidade e subordinação.

- que o Sr. Luiz Cláudio Tiveron laborou como diretor na Impugnante até 08/2007 e, a partir de 09/2007, passou a prestar serviços por meio da empresa TR Assessoria Empresarial.

- que o contrato firmado entre a TR Assessoria Empresarial e a Impugnante é genérico e incompatível com um contrato típico das relações comerciais convencionais.
- que as atividades desenvolvidas por Luiz Cláudio Tiveron se revestem de pessoalidade e continuidade, pois são típicas de gestão;
- que os pagamentos são feitos pela impugnante à prestadora TR Assessoria Empresarial mensalmente, independente de qualquer resultado a ser obtido, sendo previsto em contrato que pela contraprestação de serviços será devida uma “uma remuneração mensal”.
- que os atos praticados por Luiz Cláudio Tiveron, conforme anexos III e IV, indicam de forma clara que ele desempenhava função de Diretor Financeiro, assinando diversos documentos relacionados à gestão financeira.
- que a empresa Assessoria Empresarial foi constituída com o objetivo de maquiagem a relação de emprego existente entre Luiz Cláudio Tiveron e a Impugnante.
- que há outras empresas prestadoras de serviço que não possuíam empregados em GFIP, nem declaravam à Receita Federal os valores recebidos pela impugnante, sendo que as notas emitidas por estas empresas, a exemplo da TR Assessoria Empresarial, eram sequenciais e emitidas exclusivamente para a impugnante.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

A DRJ entendeu baixar os autos em Diligência a DRF de origem para que a fiscalização se manifestasse acerca dos documentos apresentados pela empresa, em face da informação da Autoridade Lançadora de que a folha de pagamento está divergente da GFIP e considerando que a impugnante carrega aos autos as Rescisões de Contrato de Trabalho que demonstram que nas competências lançadas pela fiscalização os trabalhadores listados já haviam sido demitidos em mês anterior.

Como resultado da diligência, a fiscalização elaborou a Informação Fiscal (fls.997/999), nos seguintes termos:

(...)

2. Portanto as diferenças apresentadas no levantamento "DF" são rubricas pagas ou devidas em folha de pagamento, mas não incluídas em GFIP e que não decorrem das rescisões apresentadas na impugnação.

Tratam-se de **rubricas tributáveis distintas e/ou períodos de apuração distintos daqueles apresentados nas rescisões de contratos**, fls 672 a 702, autos processo 10166.720102/2014-10, conforme ANEXO.

3. Intimado em 18/07/2014, para esclarecer as razões pelos quais a empresa contesta as remunerações levantadas pela auditoria-fiscal, em carta resposta de 04/08/2014 o sujeito passivo afirma que a maioria das verbas levantadas, ANEXO Termo de Diligência Fiscal, não incidem INSS.

4. Ocorre que na ocasião em que foi entregue a folha de pagamento em meio digital, o próprio contribuinte reconhece a incidência das contribuições sobre as verbas levantadas, inclusive na tabela de incidência em meio papel entregue;

(...)

7. Portanto, a fiscalização não encontrou razão legal e objetiva para excluir do Auto de Infração as remunerações agregadas no levantamento "DF- **Diferenças entre Folha e GFIP**". Contudo, a fiscalização encaminha para correção no **DD - Discriminativo de Débito**, a seguir.

apenas as remunerações lançadas em duplicidade pelo fato de o contribuinte ter apresentado trabalhadores com mais de um número de identificação de INSS (NIT), em

Folha e GFIP . São casos em que o trabalhador era identificado com um NIT na Folha e outro na GFIP.

Nas tabelas a seguir, são apresentados os valores do tributo corrigidos, por AI DEBCAD, nos meses 03/2009; 06/2009 e 11/2009, e estão expressos por seu valores originais, sem juros e sem a multa de ofício de 75%.

(...)

Cientificado do resultado da diligência realizada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1.031/1.038.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **excluindo as remunerações lançadas em duplicidade em decorrência de incorreções nos NITs dos trabalhadores, os quais eram identificados com um NIT na Folha e outro na GFIP**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1.082/1.1164, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

- que a fiscalização só poderia exigir da tomadora de serviço às contribuições devidas pela prestadora caso não conseguisse cobrar desta última;
 - que a fiscalização não poderia descaracterizar a personalidade jurídica das empresas que lhe prestaram serviço sem que houvesse o devido processo legal. Se fossem empresas fictícias deveria o auditor ter solicitado o cancelamento dos CNPJ dessas empresas.
- O auditor também não diligenciou as empresas ditas fictícias e, além disso, não tem o Auditor competência para descaracterizar negócio jurídico válido;
- que a fiscalização não provou que os valores pagos às empresas contratadas sejam salários de contribuição, pois este possui definição legal que não pode ser modificada pela fiscalização. A auditoria não demonstrou os requisitos da relação de emprego;
 - que a fiscalização, ao desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TR Assessoria Empresarial, considerou que o sócio da empresa prestava serviços à impugnante na qualidade de segurado empregado, porém, a mencionada empresa possui dois sócios, motivo pelo qual a alegação da fiscalização é frágil;
 - que não existe proibição legal para que ex-funcionários trabalhem novamente em uma empresa por meio de uma prestadora de serviços;
 - que em relação à alegação da fiscalização de que Luiz Cláudio (sócio da TR Assessoria Empresarial) assinava documentos financeiros como Diretor Financeiro da impugnante diga-se que o fisco não relacionou quais os documentos teriam sido assinados por ele, e se tais documentos foram assinados em decorrência do contrato de prestação de serviços firmado entre a impugnante e a TR Assessoria Empresarial;
 - que a fiscalização não considerou ou compensou as contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas pela TR Assessoria Empresarial no período de janeiro/2009 a dezembro/2009;
 - que, em relação a diferenças apuradas entre a folha de pagamento e a GFIP, a fiscalização utilizou notas fiscais referentes a pagamentos a prestadores de serviços e enquadrou tais pagamentos como se tivessem sido efetuados a segurados empregados. Porém, os empregados citados pela fiscalização se desligaram da empresa no mês anterior ao da ocorrência da suposta divergência, bem como há colaboradores com NIT duplicados;

- que em relação à empresa COMPUMAIS INFORMÁTICA, segundo a fiscalização, foi constatado que a mesma desde 2002 não declara nenhuma atividade comercial à Receita Federal do Brasil, contudo, não cabe à impugnante controlar a regularidade fiscal das empresas que lhe prestam serviços;
- que o fato de algumas prestadoras prestarem serviços somente à impugnante não descaracteriza tais contratos, pois não há previsão legal para tanto;
- que a fiscalização, ao tributar como salário de contribuição os valores pagos a prestadoras de serviço, utilizou o valor bruto das notas fiscais, os quais embutem valores de outros impostos, e não somente a mão de obra;
- que, em relação ao Auto de Infração nº 51.053.381-7, a impugnante sempre preparou a folha de pagamento corretamente, incluindo todos os seus segurados. Além disso, a impugnante recebeu a multa de ofício, não podendo esta ser cumulada com a multa punitiva ora aplicada;
- que, em relação aos Autos de Infração 51.053.378-7, 51.053.379-5 e 51.053.380-9, todas as argumentações acima se aplicam a tais Autos de Infração;
- que, em relação aos Terceiros, o STJ julgou recentemente Recurso Especial que declarou a inexigibilidade das empresas prestadoras de serviço de recolherem as contribuições devidas ao SESC e SENAC. Em relação ao SEBRAE já está pacificado nos tribunais que tal contribuição é ilegal, haja vista que as empresas médio e grande porte não se beneficiam dos serviços prestados pela entidade. No que se refere ao INCRA há jurisprudência no sentido de que as empresas vinculadas ao regime previdenciário urbano não são obrigadas a recolher a contribuição. Quanto ao Salário-Educação a exação é ilegal, pois sua instituição deveria ter sido feita por Lei Complementar;
- que a multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, é confiscatória;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata-se de Autos de Infração, nos quais se exigem créditos referentes à contribuição social previdenciária, à contribuição às terceiras entidades, e decorrente de descumprimento de obrigação acessória de preparar folha de pagamento de todos os segurados que prestaram serviços à empresa.

Consta que os fatos geradores do lançamento consistem nas remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas com base nas folhas de pagamentos confeccionadas em nome das pessoas jurídicas, em decorrência da constatação da existência de simulação, conforme historiado no Relatório fiscal e sintetizado no relatório que a este voto precede.

Questão central na solução do presente litígio repousa na verificação da existência ou não de elementos fáticos e jurídicos suficientes para caracterizar a contratação de empregados registrados na pessoa jurídica (sócios).

Por sua vez a recorrente sustenta a insubsistência dos Autos de Infração, já que os lançamentos foram realizados com base em mera presunção, sem elementos de provas capazes de demonstrar, de forma cabal, a existência de relação de emprego, bem como a incompetência do fisco para determinar a forma de contratação e impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

Nota-se que a contribuinte pugna pela nulidade do lançamento tendo em vista a incapacidade do fisco e impossibilidade da desconsideração da PJ, porém tais pontos se confundem com o mérito e serão tratados conjuntamente.

Inobstante os argumentos da recorrente contra referido procedimento levado a efeito na constituição do crédito tributário ora exigido, a legislação previdenciária, por meio do artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, impõe ao Auditor Fiscal a obrigação de considerar os contribuintes individuais (autônomos), prestadores de serviços pessoas jurídicas ou outros prestadores de serviços como segurados empregados, quando verificados os requisitos legais, *in verbis*:

Art. 229.

[...]

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social, constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inc. I «caput» do art.9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado

Verifica-se do artigo supracitado, que o legislador ao mencionar “ [...] ou sob qualquer outra denominação [...]”, deu margem a desconsideração da personalidade jurídica de empresas, quando constatados os pressupostos para tanto, tal como procedeu o Auditor Fiscal na presente demanda.

Mais a mais, esse procedimento também encontra respaldo no Parecer/MPAS/CJ nº 1652/99 c/c Parecer/MPAS/CJ nº 299/95, os quais apesar de não vincularem este Colegiado, tratam da matéria com muita propriedade, com as seguintes ementas:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO–DESCARACTERIZAÇÃO DE MICROEMPRESÁRIOS. 1. A descaracterização de microempresários, pessoas físicas, em empregados é perfeitamente possível se verificada a existência dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto “tomador de serviços” e o tido “microempresário.

EMENTA

Débito previdenciário. Avocatória. Segurados empregados indevidamente caracterizados como autônomos. Procedente a NFLD emitida pela fiscalização do INSS. Revogação do Acórdão nº 671/94 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidiu contrariamente a esse entendimento.

Ainda a respeito do tema, cumpre transcrever o artigo 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, e o artigo 3º da CLT, que assim estabelecem:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas?

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”

Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Assim, constatados todos os requisitos necessários à caracterização da relação laboral, a autoridade administrativa, de conformidade com os dispositivos legais encimados, tem a obrigação de caracterizar como segurado empregado qualquer trabalhador que preste serviço ao contribuinte nestas condições, fazendo incidir, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas em favor daqueles.

Entrementes, não basta que a autoridade lançadora inscreva no Relatório Fiscal da Notificação tais requisitos, quais sejam, **subordinação, remuneração, pessoalidade e não eventualidade**. Deve, em verdade, deixar explicitamente comprovada a existência dos pressupostos legais da relação empregatícia, sob pena de improcedência do lançamento por ausência de comprovação do fato gerador do tributo, e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

É o que determina o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, **com discriminação clara e precisa** dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. (g.n.)

No mesmo sentido, o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao atribuir a competência privativa do lançamento à autoridade administrativa, igualmente, exige que nessa atividade o fiscal autuante descreva e comprove a ocorrência do fato gerador do tributo lançado, como segue:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

Na hipótese dos autos, a ilustre autoridade lançadora, ao proceder a caracterização dos empregados da pessoa jurídica como sendo, na realidade, funcionários da autuada, foi muito feliz em sua empreitada, demonstrando e comprovando, no entendimento deste Conselheiro, os requisitos legais necessários à configuração do vínculo, como passaremos a demonstrar.

Neste aspecto, tendo a contribuinte repisado as alegações da defesa inaugural sem juntar nenhum novo elemento de prova, peço vênica para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, **seja no que diz respeito ao caso da caracterização do vínculo empregatício do Sr. Luiz Cláudio Tiveron (TR Assessoria), bem como nos classificados como contribuintes individuais**, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

TR Assessoria – Caracterização do Vínculo Empregatício

Reportando-se ao caso em foco cumpre salientar que o fisco apontou diversos fatores determinantes para que restassem comprovados os requisitos da alínea “a” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, tanto, no tocante a desconsideração do negócio jurídico, bem como na classificação da pessoa física LUIZ CLÁUDIO TIVERON, sócio

da prestadora de serviços TR Assessoria Empresarial, como segurado empregado, dos quais citam-se alguns fatos:

- as funções desempenhadas por LUIZ CLÁUDIO TIVERON atendem à necessidade permanente da auditada, na atividade fim da empresa;

- LUIZ CLÁUDIO TIVERON laborou na fiscalizada até 08/2007, como Diretor sendo que, no mês seguinte à sua demissão, sua função e atribuições passaram a ser exercidas pelo próprio Luiz Cláudio, porém, por meio de sua empresa TR Assessoria Empresarial (o qual possui 99% das ações, além de que não possui empregados).

- O contrato entre LUIZ CLÁUDIO TIVERON e a impugnante prevê a execução de serviços voltados para a gestão financeira e orçamentária, o que demonstra, além da continuidade, a característica da pessoalidade, pois a gestão das empresas é sempre realizada por pessoas que têm a confiança dos dirigentes da empresa, ou seja, por pessoas que têm a competência necessária para tal função. E, ao exercer atividades típicas de gestão, também está caracterizada a subordinação, pois as atividades de gestão estão subordinadas juridicamente à direção da empresa.

- LUIZ CLÁUDIO TIVERON assinava contratos e documentos financeiros da Impugnante, atividades típicas de gestão, e que demonstram a pessoalidade na prestação de serviços, bem como a subordinação jurídica, uma vez que para assinar documentos em nome da empresa é necessário que haja subordinação jurídica aos dirigentes da empresa. A assinatura de Luiz Cláudio Tiveron pode ser verificada às fls. 404, 405, 406, no contrato e respectivos aditivos assinados com a Impugnante.

A mencionada assinatura consta nos cheques emitidos pela Impugnante (fls. 218, fls. 220, 222, 224, 228, e diversas outras na sequência).

Nota-se que os cheques acima mencionados eram assinados em conjunto, por Luiz Cláudio Tiveron e Marcos Cabral (assinatura de Marcos Cabral pode ser verificada às fls. 405 e fls. 406 no contrato e respectivos aditivos assinados entre a Impugnante e a empresa TR Assessoria Empresarial), ou seja, Luiz Cláudio é representante da empresa, assumindo obrigações pela impugnante.

- O próprio contrato prevê uma “**remuneração mensal**” e, assim, independentemente de qualquer resultado do serviço prestado, um valor fixo será pago para a empresa TR Assessoria Empresarial;

- O contrato é por tempo indeterminado, demonstrando a relação de continuidade entre as partes.

- O cargo exercido, de Diretor Financeiro, faz parte da estrutura organizacional da empresa e, conseqüentemente, as atividades desempenhadas estão subordinadas à política administrativa/produção/econômica da autuada.

Embora os elementos acima mencionados, por si só, sejam robustos no sentido de demonstrar a relação de emprego afirmada pela fiscalização, há outros elementos que, embora isoladamente não demonstrem a relação de emprego, tem, em seu conjunto, uma força de corroborar a relação de emprego entre Luiz Cláudio Tiveron e a Impugnante.

- A TR Assessoria Empresarial presta serviços somente para a Impugnante, emitindo notas sequenciais para esta.

- Os pagamentos mensais se dão em valores iguais, semelhante aos pagos aos demais diretores.

(...)

Em razão de todo o exposto firma-se a convicção de que os fatos trazidos pela fiscalização, não deixaram dúvida quanto à real situação de LUIZ CLÁUDIO TIVERON, estando perfeitamente enquadrado na categoria de segurado empregado, visto que presentes os pressupostos da relação de emprego.

Quanto ao argumento da impugnante, no sentido de que o crédito lançado deveria ser exigido da defendente somente depois de esgotadas as tentativas de cobrança da prestadora de serviços, esse não merece prosperar, pois o caso em tela revela uma situação fática em que foi constatada a existência de vínculo laboral entre uma pessoa física, na condição de empregado, e a impugnante. Não se trata de débito em nome da prestadora de serviços, pois foi constatado pela fiscalização que os serviços em tela foram prestados por um empregado da empresa, portanto, não há que se falar em débito da pessoa jurídica que prestou serviços.

Da mesma forma, não há que se falar em cancelamento do CNPJ da pessoa jurídica prestadora de serviços, uma vez que esta pode realizar outros serviços para o fim ao qual foi criada, porém, especificamente no que se refere aos serviços prestados para a impugnante, ficou demonstrado que a realidade dos fatos eram diferentes da defendida pela defendente.

Também não se vê motivos para que fosse necessário diligenciar junto à Prestadora de Serviços, pois os elementos de que a fiscalização dispunha foram suficientes para demonstrar a relação de emprego havida entre as partes.

Outro argumento da impugnante é de que a fiscalização, ao desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TR Assessoria Empresarial, considerou que o sócio da empresa prestava serviços à Impugnante na qualidade de segurado empregado, porém, a mencionada empresa possui dois sócios, motivo pelo qual a alegação da fiscalização é frágil.

Porém, esta argumentação é frágil, pois a outra sócia da empresa TR Assessoria Empresarial não exerce função de gerente, é apenas sócia com 1% das quotas. Além do mais, a sócia não prestou serviços pessoais nem assinou documentos para a impugnante como restou comprovado nos autos.

Ainda, a impugnante sustenta que o fisco não relacionou quais os documentos teriam sido assinados por Luiz Cláudio Tiveron, e se tais documentos foram assinados em decorrência do contrato de prestação de serviços firmado entre a impugnante e a TR Assessoria Empresarial. Contudo, já foi demonstrado acima, que diversos cheques eram assinados pelo segurado em nome da impugnante, sendo que não havia previsão no contrato entre as partes para estas assinaturas em cheques da impugnante.

(...)

Demais Prestadores – Contribuintes Individuais

Pelos elementos trazidos aos autos resta demonstrado que a Call Tecnologia e Serviços Ltda tem adotado uma política ilegal de substituir seus quadros funcionais qualificados, de alta remuneração, por empresas de prestação de serviço de fachada, cujo objetivo é reduzir a carga tributária e se eximir de suas responsabilidades trabalhistas e previdenciárias.

A teor do Relatório Fiscal, as contratações de pessoas físicas por intermédio de interposta pessoa jurídica, pelo sujeito passivo fiscalizado, não se restringiram apenas à contratação do Diretor Luiz Cláudio Tiveron como já relatado, prosseguiu com a contratação de várias outras empresas prestadores de serviços.

Também pelo exame dos sistemas da Receita Federal do Brasil foi possível identificar que, no período objeto da fiscalização, as empresas interpostas (tabela 9) não possuíam nenhum trabalhador declarado em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social), muito menos declararam tais valores recebidos da Call à Receita Federal. Tal fato evidencia que a Call Tecnologia e Serviços Ltda pagava remunerações salariais "por fora" a seus empregados e contribuintes individuais por intermédio das empresas criadas para esse fim.

(...)

As atividades fim e meio diferenciam-se segundo a sua essencialidade para a empresa contratante. As atividades que integram o objeto social de uma empresa indicam sua atividade-fim, não sendo permitida sua terceirização, que se deve restringir somente às suas atividades-meio, ou seja, aquelas não integrantes de seu objeto social.

Conferindo-se os serviços prestados pelas empresas interpostas, relacionadas no Relatório Fiscal, verifica-se que todos os serviços estão intrinsecamente relacionados com a atividade fim da Call Tecnologia e Serviços Ltda., quais sejam, serviços de informática ou de consultoria e gestão relacionados com o objeto da cláusula quarta do seu contrato social.

As notas fiscais de todas as empresas são sequenciais, emitidas geralmente uma por mês, com valores pagos durante todo o período fiscalizado, tendo alguns contratos abrangendo anos anteriores e posteriores a 2009.

As empresas interpostas, WANDERLAN SANTOS DOS ANJOS, CNPJ 10.870.770/0001-49 e NR CONSULTORIA LTDA, CNPJ 10.889.694/0001-13, foram constituídas em 2009, sendo que os serviços desde o início de sua atividade foram prestados únicos e exclusivamente a Call.

A empresa COMPUMAIS INFORMÁTICA LTDA, por exemplo, além de apresentar todas as características de que foi utilizada para acobertar remuneração direta a seus sócios, com objetivo de reduzir o pagamento das contribuições previdenciárias, está com situação fiscal irregular ou inativa. Desde 2002 não declara nenhuma atividade comercial à Receita Federal, fato que denota que a Call Tecnologia e Serviços Ltda age de forma simulada, pouco se importando com a regularidade ou não daqueles que supostamente lhe prestam serviços, tudo com o intento de reduzir o pagamento de tributos, até se utilizar uma empresa inativa para "legitimar" seus atos.

O que se constata, no caso, é uma situação fática divergente da situação jurídica. Pagamentos efetuados pela Call Tecnologia e Serviços Ltda a seus Diretores, empregados e contribuintes individuais com a utilização de empresas interpostas com o fim de camuflar a relação de trabalho com pessoa física efetivamente existente por intermédio de aparentes prestações de serviço de pessoas jurídicas.

Mesmo que essas empresas interpostas tenham sido registradas regularmente, depreende-se nitidamente que os pagamentos efetuados a essas empresas eram de fato destinados integralmente aos próprios trabalhadores do contribuinte fiscalizado, conforme elementos trazidos aos autos pela fiscalização.

O princípio da primazia da realidade deve prevalecer ante a situação formal criada pela Call Tecnologia e Serviços Ltda em cumplicidade desses trabalhadores que constituíram empresas e fachada para prestar serviços ao sujeito passivo fiscalizado sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

Os negócios celebrados entre o contribuinte fiscalizado e empresas de seus funcionários e prestadores de serviços pessoa física com o intuito de burlar a legislação tributária, previdenciária e trabalhista, embora tenham sido realizados com a anuência desses trabalhadores, não podem alterar ou extinguir definições instituídas por Legislação Federal, especificamente quando se trata de determinar fatos geradores de obrigações tributárias.

Dessa forma, as disposições dos acordos efetuados entre essas partes não vinculam terceiros estranhos ao negócio realizado, entre eles o Fisco razão pela qual devem incidir tributos sobre as verbas pagas a empregados e contribuintes individuais com a utilização de empresas interpostas.

(...)

PAGAMENTO POR FORA

Ante todo o exposto, conclui-se que, de fato, a Call Tecnologia e Serviços Ltda buscou dissimular relações de emprego e a relação direta com prestadores de serviços pessoa física, mediante a contratação de pessoas jurídicas interpostas, eximindo-se assim do correto

cumprimento de suas obrigações tributárias por deixar de recolher os tributos devidos e de informar os fatos geradores à Previdência Social, e cerceando direitos trabalhistas e previdenciários daquelas pessoas físicas que lhe prestaram serviço.

Neste ponto entende-se que agiu com acerto a fiscalização ao desconsiderar os contratos e caracterizar esses trabalhadores como empregado ou contribuintes individuais que prestaram serviços a Call Tecnologia e Serviços Ltda.

Das Verbas Indenizatórias

Outra alegação da defesa diz respeito à suposta inclusão no lançamento de valores apurados sobre verbas indenizatórias, como aviso prévio indenizado e os seus reflexos no 13º salário, de forma contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que a não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de indenização, inclusive e especialmente em relação aviso prévio indenizado.

Pois bem!

Na diligência realizada a autoridade lançadora esclareceu que as diferenças apuradas no levantamento DF-Diferenças entre Folha e GFIP não decorrem das rescisões apresentadas na impugnação, tratam-se de rubricas distintas e/ou períodos de apuração distintos daqueles apresentados nas rescisões de contratos de trabalho, portanto, no lançamento em causa não consta apuração de crédito tributário sobre as rescisões de contrato de trabalho, portanto, não foi lançada contribuição sobre parcela a título de aviso prévio indenizado.

Alega também a recorrente que a fiscalização fez incidir contribuições previdenciárias de forma indevida, tendo em vista que considerou o salário de 30 dias, quando teria que abater os dias em que os empregados não trabalharam, no caso, não descontou as faltas dos empregados. Todavia, a contribuinte não indicou nenhum caso concreto no qual tenha havido lançamento indevido.

A contribuinte também sustenta que a fiscalização, ao tributar como salário de contribuição os valores pagos a prestadoras de serviço, utilizou o valor bruto das notas fiscais, os quais embutem valores de outros impostos, e não somente a mão de obra.

Porém, cabe mencionar que o lançamento efetuado foi por aferição indireta, em razão da simulação havida, podendo a empresa, se assim quisesse, demonstrar qual a real remuneração paga aos segurados empregados.

No entanto, não traz aos autos qualquer prova material, com a apresentação de documentos que pudessem comprovar tais alegações e implicassem na alteração do lançamento, tendo se restringido a alegações genéricas, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo.

Dessa forma, é ineficaz a simples manifestação de discordância sem a identificação concreta de fatos e motivos, acompanhada de documentos hábeis a comprovar a existência das alegadas inconsistências no lançamento.

Contribuições destinadas aos terceiros – alegações específicas (inconstitucionalidade)

Incra

A contribuição destinada ao INCRA lastreia-se no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, que manteve o adicional à contribuição previdenciária das empresas, originalmente instituído no § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 1955. A alíquota de 0,2% foi determinada pelo inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 1971. A contribuição em tela não se confunde com a destinada ao SENAR.

Apesar dos inúmeros debates acerca da subsistência da contribuição em tela, o STJ pacificou a matéria no sentido da legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao INCRA, eis que a contribuição não foi extinta pela Lei nº 7.787, de 1989, nem pela Lei nº 8.212, de 1991.

A seguir, transcrevo excerto da ementa do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção do STJ em 22/10/2008, na sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

(...)

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

(...)

A tese firmada em sede de recurso repetitivo sobre a natureza jurídica e validade da contribuição ao INCRA pelos empregadores urbanos está também cristalizada na Súmula nº 516 do STJ:

Súmula STJ nº 516

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

A natureza jurídica da exação em tela corresponde a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com a finalidade específica de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais. Logo, não se confunde com uma contribuição previdenciária sobre a folha.

Além disso, é válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, ou seja, admite-se referibilidade indireta quanto à sujeição passiva, em que os contribuintes eleitos pela lei não são necessariamente os beneficiários diretos do resultado da atividade a ser custeada com o tributo.

Por fim, ressalte-se ainda que o presente colegiado é incompetente para apreciar a constitucionalidade ou não da contribuição social em questão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2), sendo que os Temas 108 (RE 578635)¹ e 495 (RE-RG 630898)² têm repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Sebrae

Sendo a contribuição para o SEBRAE instituída como adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, ela é devida pela recorrente, tendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificado a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e a desnecessidade de referibilidade direta entre a exação e a contraprestação direta em favor do contribuinte, conforme decidido no julgamento do RE 635.682, com repercussão geral, a definir o Tema 227:

TEMA - Reserva de lei complementar para instituir contribuição destinada ao SEBRAE.

TESE: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.

DESCRIÇÃO: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, a; 154, I; e 195, § 4º; da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, que instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE..

“EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635.682/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/4/2013, acórdão publicado no DJe de 24/5/2013)

Destaque-se ainda que no julgamento do RE-RG 603624 em 23/09/2020 (Tema 325 - Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001) definiu-se a tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"³.

¹ Tema 108 - Exigibilidade de contribuição social, destinada ao INCRA, das empresas urbanas. Atenção: desde 2011 este tema tem repercussão geral reconhecida, por proposta de revisão de tese apresentada pelo relator do tema 495.

² Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.

³<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3774549&numeroProcesso=603624&classeProcesso=RE&numeroTema=325#>

Sesi/Senai

Em relação à contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI), são contribuintes as empresas que se enquadram nos seguintes dispositivos legais:

Decreto-Lei nº 9.403, de 25/6/1946

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para realização de seus fins.

(...)

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento de contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao Instituto de Previdência ou caixa de aposentadoria e pensões a que o contribuinte esteja filiado."

Lei nº. 5.107, de 13/9/1966

Art. 24. Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Quanto ao SENAI, conforme já visto neste Voto, a contribuição cobrada na presente ação fiscal corresponde à contribuição de caráter geral, prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, incidente sobre a remuneração dos empregados e devida por todas as empresas das atividades abrangidas pelo SENAI, que é o caso da empresa em questão, haja vista seu enquadramento no FPAS 507.

Salário-Educação

A argumentação relativa ao salário-educação cai por terra diante da tese definida no RE-RG 660933:

TEMA 518 - Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988; Tese:

TESE: Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.

DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, e do art. 25 do ADCT, a compatibilidade, ou não, da cobrança da contribuição do salário-educação, nos termos do Decreto-Lei 1.422/75 e dos Decretos 76.923/75 e 87.043/82, com as Constituições de 1969 e de 1988, e, se compatível, qual a alíquota aplicável, anteriormente ao regime jurídico implementado pela EC 14/96, regulamentado pela Lei 9.424/96 e pela Medida Provisória 1.565/98.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da

contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Da obrigação Acessória (CFL 30)

Além da obrigação principal exigida, impõe-se a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de ter deixado a empresa de elaborar a folha de pagamento em relação a todos os segurados que lhe prestaram serviço (AI DEBCAD 51.053.381-7 – CFL 30), que no caso do sujeito passivo, remunerou os segurados empregados e contribuintes individuais, no período fiscalizado, sem registrar as tais remunerações, em sua totalidade na folha de pagamento.

Os contribuintes individuais, conforme documentos no ANEXO VIII, embora alguns nomes constam declarados em GFIP, contudo, não são registrados na elaboração de folha de pagamento.

As remunerações de empregados por intermédio de empresas interpostas não foram incluídos em folha de pagamento, vez que consta como verba de natureza remuneratória, conforme caracterizado neste relatório.

Portanto, infringindo o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 32, inciso I, combinado com o artigo 225, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Da multa de Ofício – Confiscatória

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, no âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Portanto, correta a multa aplicada.

Conclusão

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira